

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. BETO RICHA)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida e estabelecer sanção específica em caso de descumprimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida e estabelecer sanção específica em caso de descumprimento.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso, de forma ostensiva, legível e acessível ao consumidor.

.....” (NR)

“Art. 56-A. O descumprimento da obrigação de informar o preço por unidade de medida, prevista no inciso XIII do art. 6º deste Código, sujeita o fornecedor à multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por item de produto exposto à venda em desacordo com a norma.



Parágrafo único. A autoridade administrativa competente levará em conta, para a fixação do valor da multa, a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor e a reincidência.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade aprimorar o Código de Defesa do Consumidor (CDC), conferindo maior efetividade à obrigação, já prevista no art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 8.078, de 1990, de que os fornecedores informem o preço dos produtos por unidade de medida — como quilo, litro ou metro — sempre que aplicável.

Essa exigência é essencial para assegurar ao consumidor o pleno exercício de seu direito de escolha, com base em informações claras, comparáveis e transparentes. A observação da realidade, contudo, tem revelado que o referido comando legal vem sendo frequentemente ignorado, sobretudo no varejo de alimentos e produtos de limpeza. Há casos, também, em que essa informação obrigatória, embora existente, é exposta de forma tão discreta que resulta imperceptível ao consumidor, frustrando igualmente o objetivo da norma.

Atualmente, o descumprimento dessa obrigação pode ser enquadrado de forma genérica entre as infrações puníveis na forma do art. 56 do CDC. No entanto, a inexistência de uma penalidade específica e objetiva enfraquece a atuação dos órgãos de fiscalização e compromete a eficácia da norma.

Por essa razão, propõem-se duas medidas para tornar mais efetiva as disposições do inciso XIII do art. 6º. A primeira acrescenta à obrigação de informar o preço por unidade de medida o dever, para o fornecedor, de afixar essa informação de forma ostensiva, legível e acessível ao consumidor. A segunda inclui um novo art. 56-A, instituindo multa



administrativa específica para o descumprimento dessa obrigação legal, com valores proporcionais e critérios objetivos de aplicação.

Importante destacar que a proposta não impõe encargos desnecessários nem interfere na dinâmica comercial habitual. Assegura, porém, a observância do princípio da transparência nas relações de consumo e fortalece a proteção ao consumidor, em estrita consonância com o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de abril de 2025.

Deputado BETO RICHA/PSDB
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

